

Acórdão: 16.047/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108806-23
Impugnante: MP Comércio Exportação de Café Ltda
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000140879-77
Inscr. Estadual: 329.738931.00-98
Origem: DF/ São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO. Constatada a saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, submetida a processo de rebeneficiamento antes de sua remessa para o Exterior, contrariando a condição estabelecida no Artigo 7º, Inciso II, § 1º, Item 2 e § 3º, da Lei nº 6.763/75, e, em várias operações, sem a observância de requisitos regulamentares, estabelecidos no Artigo 5º, § 2º, da Parte Geral, e nos Artigos 262, 263 e 266, § 1º, do Anexo IX, todos do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a base de cálculo apurada no mês de outubro/99, nos termos da reformulação proposta pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de saídas de café cru com destino à determinada empresa comercial exportadora (“Volcafé Ltda.”), nos períodos de “junho e julho de 1998, e de julho a outubro de 1999”, sob amparo indevido da não incidência do ICMS, vez que, além de tal produto ter sido submetido a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no Artigo 7º, § 3º, da Lei nº 6.763/75, não foram atendidos requisitos regulamentares, previstos no Artigo 5º, § 2º, da Parte Geral, e nos Artigos 262, 263 e 266, § 1º, do Anexo IX, todos do RICMS/96. Para tanto, exige-se o imposto correspondente, acrescido da penalidade cabível (MR de 50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 135 a 146, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 169 a 178.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 181 a 189, opina pela procedência parcial do lançamento, com a correção nos valores de ICMS e MR apurados para o mês de outubro de 1999, conforme demonstrado às fls.190.

DECISÃO

Defende a Impugnante o direito ao gozo da “não incidência” prevista no Artigo 5º, Inciso III, do RICMS/96, nas operações autuadas (fls. 13/34), argumentando que a identificação do produto nas notas fiscais de remessa para o exterior (fls. 40, 48, 56, 62, 69, 77, 82, 88, 94, 100, 105, 111 e 121) é equivalente àquela descrita nos documentos por ela emitidos (fls. 19/34), inclusive com a manutenção da primitiva classificação (do “tipo 6” para “COB 6”). Além disso, atesta que o café exportado não sofreu qualquer rebeneficiamento (mas apenas uma adequação da nomenclatura às exigências do mercado), e que foram observados todos os requisitos previstos nas legislações estadual e federal pertinentes.

Por outro lado, o Fisco sustenta a anulação do dito benefício, por considerar que as mercadorias foram exportadas num estado diferente daquele saído do estabelecimento remetente, visto terem sido rebeneficiadas, contrariando a condição estabelecida no Artigo 5º, § 2º, Parte Geral, do RICMS/96, bem como em função do descumprimento de diversas outras obrigações acessórias, previstas nos Artigos 262, 263 e 266, § 1º, do Anexo IX, todos do citado Regulamento.

A desoneração de ICMS na exportação de produtos primários (no caso, o café) foi introduzida no sistema tributário brasileiro pela Lei Complementar nº 87/96 (Artigo 3º, Inciso II e Parágrafo Único, Inciso I), que, além de contemplar as remessas diretas para o exterior, abarcou ainda as saídas realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora (inclusive Trading Company), com o fim específico de exportação.

Note-se que a não incidência em questão (inserida no Artigo 7º, Inciso II e § 1º, Item 2, da Lei nº 6.763/75) abrange as saídas de mercadorias com a finalidade exclusiva de exportação, não alcançando as etapas anteriores de sua circulação econômica.

Por isso, definiu expressamente o legislador ordinário que, em tais casos, o benefício somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser posteriormente exportada, no mesmo estado em que se encontra desde sua saída do estabelecimento remetente mineiro - Artigo 7º, § 3º, da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

“Art. 7º - (omissis)

(...)

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou recondicionamento.”

(Grifamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na situação em berlinda, a Litigante emitiu as notas fiscais autuadas (fls. 13/34) para remessa de 5.015 sacas de café à empresa comercial exportadora “Volcafé Ltda.”, localizada no município de Batatais/SP, com o objetivo de exportar tal produto, identificando-o em tais documentos apenas como “café cru, em grão, bica corrida, tipo 6, bebida dura”.

Isto contrariou a regra contida no Artigo 126, Inciso VII, Anexo IX, RICMS/96, que estabelece como obrigatória a indicação, na nota fiscal de saída de café cru, dentre outras, de sua “classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida”.

Além disso, e ao contrário da tese defendida pelo sujeito passivo, a referida discriminação não condiz com aquela consignada nas notas fiscais de remessa para o exterior (fls. 40, 48, 56, 62, 69, 77, 82, 88, 94, 100, 105, 111 e 121) e nos demais documentos relativos à exportação: “café cru em grão” - nos Memorandos-Exportação de fls. 39, 47, 55, 76 e 87; e “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 p/ melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura” - nos Registros de Exportação de fls. 42, 50, 58, 65, 72, 79, 84, 102, 107, 113, 116, 127 e 130, ou “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 p/ melhor, peneira 16 e acima, bebida dura-riada” - nos Registros de Exportação de fls. 90 e 96.

Como já dito, o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu rebeneficiamento, conforme disposto no citado Artigo 7º, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Nos termos da legislação tributária, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o beneficiamento (Artigo 222, Inciso II, Alínea “b”, Parte Geral, do RICMS/96).

Nas operações que destinem café ao exterior, as classificações “por peneiras, por tipo, por bebida, e por cor” são obrigatórias, conforme estabelece o Comunicado nº 32, de 04/11/1997, expedido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), e resultam do processo de beneficiamento (limpeza, descascamento) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos).

Pela descrição do produto exportado em questão, e diante das informações contidas no aludido normativo federal, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, senão vejamos:

1) Classificação por peneiras: O classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras - com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares), e colunas de ventilação - destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Chato grosso: peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio: peneiras 15 e 16;
- Chatinho: peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso: peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio: peneira 10;
- Moquinha : peneiras 8 e 9.

2) Classificação por tipo (NY, COB): A classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra de 300 gramas de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3) Classificação por Bebida: Para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole: sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole: semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole: sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
- Dura: gosto acre, adstringente e áspero;
- Riada: leve sabor de iodofórmio;
- Rio: cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4) Classificação pela Cor: Há ainda a classificação pela cor, de acordo com a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão pode ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Para melhorar a qualidade do café e, por conseguinte, a sua classificação, o produto inicialmente beneficiado pelo remetente/produtor, em equipamento seu ou de terceiro, passa por uma nova fase denominada de rebenefício (industrialização), que inclui a uniformização do tamanho dos grãos do café e a diminuição dos defeitos existentes no café beneficiado.

A Impugnante confirma que a descrição nas notas fiscais não é a mesma que aquela consignada nos documentos de exportação, justificando que o procedimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi adotado pela empresa comercial exportadora para melhorar a aceitação do produto no mercado externo.

Todavia, como já enfatizado, depreende-se da documentação trazida aos autos que a mercadoria descrita nos documentos fiscais por ela emitidos não foi efetivamente exportada, e que a nova denominação do café mencionada pela defesa traduz nada mais do que o rebeneficiamento do mesmo, ou seja, sua industrialização (inclusive, consta em alguns Registros de Exportação a classificação “COB 4” - fls. 90 e 96, totalmente diversa daquela citada nas notas fiscais de venda - “tipo 6” - fls. 13/34).

Daí, a constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pela empresa autuada, nos termos do Artigo 5º, § 2º, Parte Geral, do RICMS/96 (transcrito às fls. 173). Tal norma, de natureza restritiva, impõe a concessão do benefício sob condição resolutiva, ou seja, a manutenção da desoneração depende de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior, exatamente no mesmo estado em que fora remetida para a empresa exportadora.

Em suma, o cotejo dos documentos emitidos pelos exportadores (fls. 40, 48, 56, 62, 69, 77, 82, 88, 94, 100, 105, 111 e 121) com as notas fiscais utilizadas pela Autuada (fls. 13/34) evidencia que o produto exportado diverge daquele originalmente remetido. Vê-se, claramente, que o café enviado para o Exterior passou por processo de beneficiamento, recebendo a classificação adequada. Assim, tal produto foi aprimorado pelas empresas exportadoras, antes do embarque para fora do País, recebendo outras denominações.

Ademais, além da citada divergência oriunda da reclassificação, reiterando que esta somente poderia ser obtida com a submissão da mercadoria a processo industrial específico de rebeneficiamento, há outras irregularidades nos ditos documentos fiscais (descritas pelo Fisco nas Planilhas de fls. 08/12), não refutadas de forma convincente pela Contribuinte, que corroboram a perda da dita exoneração do imposto:

- em todos os Registros de Exportação (fls. 42, 50, 58, 65, 72, 79, 84, 90, 96, 102, 107, 113, 116, 127 e 130), consta como “Estado produtor” o de São Paulo, o que demonstra que tais produtos não são de origem mineira - Artigo 259, Anexo IX, do RICMS/96;

- as operações a que se referem as notas fiscais de venda de fls. 15/34 foram destinadas à “Volcafé Ltda. - CNPJ 61.100.772/0004-32 - Batatais/SP”, ao passo que a emitente das Notas Fiscais de Exportação de fls. 48, 56, 62, 69, 77, 82, 88, 94, 100, 105, 111 e 121 foi outra filial de tal empresa (CNPJ 61.100.772/0003-51), localizada no município de Leme/SP; o que contraria o disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 9.532/97, “ipsis litteris”, c/c os Artigos 335 a 338 e 350 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030, de 05/03/1985:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 39 - Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora".

- relativamente às notas fiscais n.ºs. 001.356, 001.357, 001.358 e 001.401, os produtos foram exportados fora do prazo legal de 90 (noventa) dias, previsto no Artigo 266, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96 (íntegra às fls. 176), visto que prevalece, como “datas das exportações”, as dos Conhecimentos de Embarque (dias 11/11 e 14/11/1999 - fls. 08, 60/61, 67/68 e 74/75), não se aplicando ao caso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apontado pela defesa;

- nos documentos fiscais de exportação de fls. 40, 48, 56, 62, 69, 77, 82, 88, 94, 100, 105, 111 e 121, não constam diversas informações referentes às notas fiscais de venda, expedidas pela remetente autuada (Artigo 262, Anexo IX, do RICMS/96);

- os Memorandos-Exportação correspondentes às notas fiscais autuadas (n.ºs. 23, 21, 3, 34 e 22 - fls. 39, 47, 55, 76 e 87), além de não terem sido impresso tipograficamente, contém dados incompletos e/ou incorretos em relação às exigências descritas no Artigo 263, Anexo IX, do RICMS/96.

Ante as prefaladas considerações, denota-se correta a cobrança do ICMS em pauta, e a imputação da penalidade prevista no Artigo 56, Inciso II, da Lei n.º 6.763/75, sendo inócuos os embates da Autuada acerca de confisco em relação à graduação de tal pena, dada a sua inquestionável previsão legal.

Mostra-se, também, inaplicável o benefício da dúvida por ela invocado (Artigo 112 do CTN), e infrutífera sua tentativa de responsabilizar a empresa exportadora destinatária pelo cometimento de tais ilícitos.

Sobre a sentença desta Corte citada na peça impugnatória (n.º 14.993/01/3ª), apesar de não ter efeito vinculante, cabe informar que trata-se de situação específica e com peculiaridades que a diferenciam da presente lide. Por outro lado, no que tange ao julgado indicado pelo Fisco (Acórdão n.º 15.537/02/3ª), convém acrescentar recente decisão deste Conselho envolvendo o próprio sujeito passivo (Acórdão n.º 15.879/03/3ª).

Finalizando, insta ressaltar apenas o erro cometido pelo Fisco no cálculo dos valores de ICMS e MR referentes ao mês de outubro de 1999 (DCMM - fls. 07 e 168), vez que, equivocadamente, considerou-se como “base de cálculo” para tal período o montante correspondente a todas as operações notificadas, e não aquele relativo a tal mês - fls. 09/11 e 25/34), cabendo, portanto, sua correção, conforme demonstrativo de fls. 190.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação proposta pela Auditoria Fiscal, para adequar a base de cálculo apurada no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mês de outubro de 1999. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 08/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs

CC/MIG